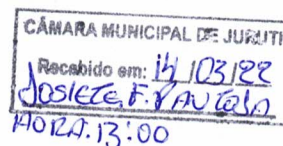




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI



PROJETO DE LEI Nº 001/2022
AUTORIA DO VEREADOR MUNICIPAL FRANCINEI SOUSA DE ANDRADE

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PARÁ, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**, Estado do Pará, aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Municipal com o quadro de pessoal disponível no momento de sua ocorrência.

Art. 2º. Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atendimento a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – Atividades:

- a) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas a produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidade ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório de trabalho que não possam ser atendidas pelos servidores efetivos;
- c) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea b e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- d) Didático-pedagógicas em escolas municipais;
- e) De assistência à saúde para comunidades indígenas e quilombolas.

IV – admissão de professor substituto para suprir falta de professor ocupante de cargo efetivo, decorrente de afastamento ou licença, na forma da lei;

V – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelos órgãos ambientais, da existência de emergência ambiental em região específica do município;

16.03.2022



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

VI – admissão de professor para suprir demandas decorrentes de expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e do Secretário Municipal de Educação;

VII – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em escolas de ensino fundamental do município, respeitados os limites e as condições fixadas em ato conjunto do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e do Secretário Municipal de Educação;

VIII – admissão de servidores necessários para o funcionamento de órgão ou entidade, cujas atribuições não possam ser atendidas pelos servidores efetivos da instituição pública.

§1º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma da lei; ou

III – nomeação para ocupar cargo de diretor, vice-diretor ou coordenador de escola municipal.

§2º. O número de professores contratados com base no inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino.

§3º. As contratações a que se referem os incisos I, II, III e V do caput serão feitas exclusivamente para as finalidades específicas, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§4º. Ato do Poder Executivo Municipal disporão, para efeitos desta lei, sobre a declaração de calamidade pública e sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito com obediência aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, mas atenderá aos princípios constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 4º. O prazo máximo de contratação temporária será de um ano.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – no caso dos incisos I, II e V do caput do artigo 2º desta lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública ou ambiental, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II – no caso dos incisos III, IV, VI, VII e VIII, do caput do artigo 2º desta lei, desde que o prazo total de contratação não exceda a 2 (dois) anos.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente e sob cuja gestão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º. Não se admitirá a contratação na forma desta lei quando:

- I – a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento de funcionários;
- II – houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às contratações pretendidas.

Art. 7º. Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I – professor substituto nas instituições municipais de ensino;
- II – profissionais de saúde em unidades hospitalares administradas pelo governo municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada na lei para os servidores das mesmas categorias, ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante no órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

Art. 9º. O regime jurídico dos servidores contratados na forma desta lei é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres dispostos na Lei Municipal nº 053/1993, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Juruti.

§1º. Durante a vigência do contrato administrativo, o servidor temporário contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

§2º. O servidor temporário contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e V do artigo 2º e mediante prévia autorização de que trata o artigo 5º desta lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

Art. 10. O candidato à contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I – gozar de boa saúde física e mental;
- II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função pública;
- III – possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício da função.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo far-se-á mediante laudo médico emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

§1º. A extinção do contrato no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao tempo restante do contrato.

Art. 12. Os atos de contratação temporária serão publicados em até trinta dias, no portal da transparência governamental e no site oficial da entidade pública contratante, e encaminhados ao Tribunal de Contas, para fins de controle externo dos órgãos competentes e da sociedade.

Art. 13. Os contratos temporários de pessoal serão acompanhados dos seguintes documentos:

- I – Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;
- II – Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual; compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referenciando a dotação orçamentária específica;
- III – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – Autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;
- V – Contratos celebrados, devidamente assinados pelas partes e testemunhas, contendo em suas cláusulas a qualificação das partes; discriminação do objeto; lotação do servidor; estipulação de vencimentos; período de vigência e fundamentação legal que serviu de base ao ajuste, acompanhados de fotocópias de documento de identidade, CPF, comprovante de residência e comprovação da capacidade profissional;
- VI – Extrato de publicação dos contratos temporários no órgão oficial do Poder correlato;
- VII – Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
- VIII – Parecer do Controle Interno acerca da contratação temporária realizada.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**


MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 001/2022, que ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PARÁ, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e o faço com respaldo no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, para apreciação e aprovação da proposta legislativa pelo Plenário desta Augusta Câmara Municipal.

Juruti/Pará, aos 16 dias do mês de março de 2022.


FRANCINEI SOUSA DE ANDRADADE
VEREADOR MUNICIPAL